ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Macaé

PROJETO DE LEI Nº L-086/2017

PROMOVENTE: WELBERTH REZENDE

ASSUNTO: TORNA OBRIGATÓRIA A COBRANÇA DE DANOS CAUSADOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CONDUTOR DE VEÍCULO CAUSADOR DE ACIDENTES DE TRÂNSITO.

Câmara Municipal de Macaé
08/08/2017

COMISSÕES

JUSTIÇA E REDAÇÃO EM __/__/__

FINANÇAS E ORÇAMENTO EM __/__/__

CULTURA E ASSIST. SOCIAL EM __/__/__

OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS EM __/__/__

EXERCÍCIO LEGISLATIVO DE 2017

APROVADO 1ª DISCUSSÃO __/__/__

APROVADO 2ª DISCUSSÃO __/__/__

REJEITADO __/__/__

ARQUIVADO A PEDIDO

RETIRADO EM 01/11/2017

SECRETARIA

LEI Nº _____ REMETIDA EM __/__/__ OF __/__

SANÇÃO EM __/__/__ LEI Nº _____

VETO _____

PROMULGAÇÃO _____

PLL 086/2017
02
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROJETO DE LEI Nº L-086/2016.

Vereador Autor Welberth Rezende

TORNA OBRIGATÓRIA A COBRANÇA DE DANOS CAUSADOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CONDUTOR DE VEÍCULO CAUSADOR DE ACIDENTES DE TRÂNSITO.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais,

DELIBERA:

Art. 1º Fica o Município de Macaé autorizado a proceder a cobrança dos danos causados ao patrimônio público, do condutor do veículo que der causa a acidente de trânsito.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Infraestrutura efetuará o levantamento dos custos e dos danos causados ao patrimônio público, tais como postes, placas de sinalização, muros, canteiros, calçadas, etc. O Município deverá notificar o infrator para o pagamento dos valores apurados no prazo de (30) trinta dias, a contar do Boletim de Ocorrência, emitido pela Polícia Militar ou acerca do evento danoso.

Parágrafo Único. Poderá ser incluída na notificação para pagamento dos danos causados, o proprietário do veículo, caso este não seja o condutor no momento do acidente de trânsito.

Art. 3º Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento o valor apurado deverá ser inscrito em dívida ativa e procedida a devida execução fiscal.

Art. 4º O Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2017.

ARQUIVADO A PEDIDO
Autor
EM 01 / 11 / 2017

WELBERTH PORTO DE REZENDE
VEREADOR AUTOR

APROVADO
_____ DISCUSSÃO
EM ____/____/____

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
08 / 08 / 2017

PROCESSO
PLL 086/2017
03

Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

JUSTIFICATIVA:

Este projeto tem como objetivo cobrar dos condutores e/ou proprietários de veículos, os danos ao patrimônio público em função de acidente de trânsito, Lei está já implementada em outros municípios (Florianópolis, por exemplo).

Atualmente o Executivo Municipal, arca com todas as despesas decorrentes de acidente de trânsito, como conserto de calçadas, canteiros, placas de sinalização, etc.

O presente Projeto de Lei visa desonerar os cofres públicos, cobrando do condutor do veículo causador de acidente de trânsito, os danos causados ao patrimônio público.

No momento da notificação para o pagamento do dano causado, pode o

Munícipio incluir na cobrança o proprietário do veículo, se este não for o condutor no momento do acidente.

Assim, em uma eventual execução fiscal, pode o Munícipio, por falta do pagamento do valor apurado, pedir a penhora do veículo, para garantir o ressarcimento aos cofres públicos, dos danos causados ao patrimônio público.

Por estas considerações requer-se a apreciação e aprovação da presente matéria por nossos pares.

ARQUIVADO A PEDIDO
Autor
EM 01 / 11 / 2017

APROVADO
_____ DISCUSSÃO
EM ____/____/____

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
08 / 08 / 2017

PROCESSO
PLL 086/2017
04
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais.

PARECER

Examinamos o anteprojeto nº_____, a Comissão de Finanças, Orçamento, Planejamento e Tributação emite o seguinte parecer:

VOTO DO RELATOR

Segue em anexo Parecer e Voto

Hilton César Pereira Moreira
CESINHA
VEREADOR

Relatório nas páginas 16, 17 e 18

VOTO DO PRESIDENTE

De acordo

Câmara Municipal de Macaé
Júlio César de Barros

TITULAR

De acordo com o relator

Paulo Antunes
Vereador

ARQUIVADO A PEDIDO
Autor
EM 01 / 11 / 2017

SALA DAS COMISSÕES,_____/_____/_____

APROVADO
DISCUSSÃO
EM ____/____/____
PRESIDENTE

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: rh@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
08/08/2017

PROCESSO
N.º PLL 086/2017
FLS. 05
ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO

DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO , sobre o PROJETO _____ nº_____ de 2017.

Senhor Presidente, Pelo prosseguimento da matéria.

Câmara Municipal de Macaé
George Coutinho Jardim
Vereador

Relatório nas páginas 19 e 20

Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

Sala das Comissões, _____ de _____de 2017.

ARQUIVADO A PEDIDO
Autor
EM 01 / 11 / 2017

_____
Relator

Vereador	Cargo	Voto	Assinatura
George Jardim	Presidente	A favor	Câmara Municipal de Macaé George Coutinho Jardim Vereador
	Relator		
	Titular		

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
08 / 08 / 2017

PROCESSO
N.º 3122086/2017
FLS. 06

ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Assistente Legislativo
1815

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E URBANISMO

DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E URBANISMO, sobre o PROJETO _____ nº_____ de 2017.

Senhor Presidente,

Sala das Comissões, _____ de _____de 2017.

ARQUIVADO A PEDIDO
Autor
EM 01 / 11 / 2017

_____
Relator

Vereador	Cargo	Voto	Assinatura
	Presidente		
	Titular		
	Suplente		

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

PROCESSO Nº PLL 086/2017
FLS. 07
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROJETO DE LEI Nº L - 086/2017

Parecer Jurídico

TORNA OBRIGATÓRIA A COBRANÇA DE DANOS CAUSADOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CONDUTOR DE VEÍCULO CAUSADOR DE ACIDENTES DE TRÂNSITO.

Autoria: Welberth Porto de Rezende.

Trata-se de solicitação de parecer jurídico no que tange à constitucionalidade de Projeto de Lei que torna obrigatória a cobrança de danos causados ao patrimônio público de condutor de veículo causador de acidentes de trânsito.

1. Aspecto formal:

1.1. Lei Complementar nº 95/98[1]:

A proposição deve atender aos requisitos formais da mencionada Lei Complementar, especialmente o disposto no art. 3°, que trata sobre a estruturação das Leis:

> *Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:*
> *I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;*
> *II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;*
> *III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.*

1.2. Regimento Interno:

A proposição deve atender aos requisitos do respectivo art.113.

[1] Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

PROCESSO N.º PLL 086/17
FLS. 08
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

Art. 113- ...
§ 2º - As proposições deverão ser redigidas corretamente, em termos claros e precisos, subscritas por seu autor ou autores e apresentadas em duas vias.
§ 3º - Os projetos especificados nos itens I, II, III e IV deste artigo poderão:
I - Conter emenda;
II - Estar acompanhados de justificativa.

2. Aspecto material:

2.1. Modalidade:

A proposição reveste-se da forma prevista no art. 69, II, da Lei Orgânica do Município.

Art. 69. O Processo Legislativo Municipal compreenderá a elaboração de:
II - leis ordinárias;

É o parecer

A proposição em tela visa autorizar o Município de Macaé a proceder a cobrança dos danos causados ao patrimônio público, do condutor do veículo que der causa a acidente de trânsito.

Inicialmente, temos a considerar, que o objeto do projeto de lei em tela adentra em **matéria de natureza civil**, visto que busca a reparação dos danos causados ao patrimônio público decorrente de acidentes de trânsito.

Ocorre que compete privativamente a **União** legislar sobre **direito civil**, conforme previsão expressa no art. 22, I, da CRFB/88, *in verbis*:

*Art. 22. Compete privativamente à **União** legislar sobre:*
*I - **direito civil**, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;*

Ademais, o art. 927, da Lei nº 10.406/2002 - Código Civil, prevê a obrigação de reparar os danos causados a outrem em decorrência de ato ilícito, ou seja, a **responsabilidade civil extracontratual derivada de condutas danosas**.

> *Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187[2]), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*
>
> *Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.*

Ao interferir na competência do legislador federal, o legislativo municipal desrespeita o **Princípio da Repartição Constitucional de Competências**, que decorre do pacto federativo assentado na Constituição de 1988, extraível dos art. 1º e 18 da Lei Maior[3], bem como de outros dispositivos constitucionais que indicam as matérias atribuídas às competências administrativas e legislativas de cada ente da Federação.

É a clássica lição de José Afonso da Silva, para quem:

> *"o princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades componentes do Estado Federal é o da predominância do interesse, segundo o qual à União caberão aquelas matérias e questões de predominante interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional, e aos Municípios concernem os assuntos de interesse local (...)"* (*Curso de direito constitucional positivo*, 28ªed., São Paulo, Malheiros, 2007, p.478).

Transcreve-se decisão relevante que acolheu a possibilidade de declaração de inconstitucionalidade de lei municipal por violação do princípio da repartição de competências estabelecido pela Constituição Federal de 1988:

> *"(...) Ora, um dos princípios da Constituição Federal – e de capital importância – é o princípio federativo, que se expressa, no Título I, denominado 'Dos Princípios Fundamentais', logo no art.1º: 'A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito... '.*
> *Sendo a organização federativa do Estado brasileiro um princípio fundamental da República do Brasil, e constituindo elemento essencial dessa forma de estado*

---

[2] *Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*
Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

[3] *Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*
Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

PROCESSO
N.º PLL 086/2017
FLS. 10
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

a distribuição de competência legislativa dos entes federados, inescapável a conclusão de ser essa discriminação de competência um princípio estabelecido na Constituição Federal.
Assim, quando o referido art.144 ordena que os Municípios, ao se organizarem, devem atender os princípios da Constituição Federal, fica claro que se estes editam lei. municipal fora dos parâmetros de sua competência legislativa, invadindo a esfera de competência legislativa da união, não estão obedecendo ao princípio federativo, e, pois, afrontando estão o art.144 da Constituição do Estado (...)" (trecho do voto do i. des. Walter de Almeida Guilherme, no julgamento da ADI 130.227.0/0-00, TJSP).

O art. 2º do projeto de lei, em análise, estabelece que: *"A **Secretaria Municipal de Infraestrutura** efetuará o levantamento dos custos e dos danos causados ao patrimônio público, tais como postes, placas de sinalização, muros, canteiros, calçadas, etc. O Município deverá notificar o infrator para o pagamento dos valores apurados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do Boletim de Ocorrência, emitido pela Polícia Militar ou acerca do evento danoso."*

O referido dispositivo ao criar atribuição para Secretaria Municipal de Infraestrutura *invadiu a esfera da gestão administrativa*, violando os art. 61, §1º, II, "b", da Constituição Federal de 1988 c/c art. 73, III, da Lei Orgânica do Município de Macaé, visto que compete exclusivamente ao **Chefe do Poder Executivo** deflagrar o processo legislativo sobre o tema, por envolver *o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo.* Sendo equivalente à prática de ato de administração, de sorte a ferir o Princípio da Separação dos Poderes[4].

CRFB/88 - Art. 61. § 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
II - disponham sobre:
*b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*

LOMM - Art. 73. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:
*III - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos e entidades da Administração Pública;***

O STF tem reiteradamente declarado a inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que invadem a denominada "reserva de administração", conforme depreende-se:

[4] *Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

PROCESSO N.º 1LL086/2017
FLS. 11
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

(...)

> ***"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo****. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. (...) Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (RE 427.574-ED, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13-12-2011, Segunda Turma, DJE de 13-2-2012.) (g.n.)*

Por fim, o presente Projeto de lei determina no art. 3° que decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor apurado deverá ser inscrito em dívida ativa e procedida a devida execução fiscal.

Com efeito, é importante mencionar o art. 2°, da **Lei nº 6.830/1980,** o qual dispõe que a Dívida Ativa da Fazenda Pública pode ser tributária ou não tributária, conforme definido na **Lei nº 4.320/1964**, principalmente, no disposto em seu art. 39, § 2°, assim como o art. 3° da **Lei nº 6.830/1980**, *in verbis:*

> ***Lei nº 6.830/1980****:*
> *Art. 2° - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como* ***tributária*** *ou* ***não tributária*** *na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.*
> *Art. 3° - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.*
>
> ***Lei nº 4.320/1964:***
> *Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.*
> *(...)*
>
> *§ 2° -* ***Dívida Ativa Tributária*** *é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e* ***Dívida Ativa não Tributária*** *são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições*

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

3. Conclusão:

Por essas razões, esta Assessoria Técnico-Legislativa **opina** pela **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei nº L – 086/2017, na medida em que viola normas previstas no ordenamento jurídico vigente.

Feitas as considerações que julgamos cabíveis e pertinentes, ressaltamos que esta instrução tem **caráter meramente opinativo**, cabendo à Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, à Comissão Permanente de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação e à Comissão Permanente Obras, Serviços Públicos e Urbanismo apreciação da matéria e apresentação de Parecer conclusivo e a análise do mérito do presente projeto ao Plenário desta Casa.

Macaé, 01 de setembro de 2017.

Marcela Andrade Bittencourt
Analista Legislativo – OAB/RJ 151.871
Mat. 3336-7

Ellen de Abreu Nascimento
Consultora Jurídica – OAB/RJ 177.903
Mat.4687-6

PROCESSO
N.º PLL 086/2017
FLS. 16

Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1315

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PARECER E VOTO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº L-086/2017 -NA FORMA DO ART. 26 C/C ART. 35 DO REGIMENTO INTERNO.

ASSUNTO: TORNA OBRIGATÓRIA A COBRANÇA DE DANOS CAUSADOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CONDUTOR DE VEÍCULO CAUSADOR DE ACIDENTES DE TRÂNSITO.

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO – MACAÉ/RJ
PROMOVENTE: WELBERTH REZENDE.

1. RELATÓRIO:

O Ilmº vereador encaminhou para votação em plenário desta Casa Legislativa e por consequência designou-se para análise desta Comissão, em observância ao regimento Interno, o **PROJETO DE LEI Nº L-086/2017**, que visa tornar obrigatória a cobrança de danos causados ao patrimônio público de condutor de veículo causador de acidentes de trânsito.

O aludido Projeto de Lei, após leitura em expediente do dia 08/08/2017, fora encaminhado para Assessoria Técnico Legislativa. Ato contínuo este relator recebeu o Projeto para emissão de parecer e voto no dia 04/09/2017.

O processo legislativo é o conjunto de procedimentos a serem observados pela Câmara Municipal para a correta elaboração de lei, com o objetivo

de legitimar o seu conteúdo. Esses procedimentos são organizados em cinco fases: iniciativa, instrução, deliberação, revisão e executiva.

Esta comissão de constituição e justiça tem o papel de identificar, na fase de instrução, se o projeto de lei atende, quanto ao seu conteúdo e quanto a sua forma, os requisitos constitucionais para a sua tramitação.

Assim, considerando o papel institucional a ser exercido por esta Comissão, a aludida proposição veio para emissão de parecer deste relator daComissão de Constituição e Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, em obediência ao Regimento Interno desta casa, para a análisede seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, bem como de seu mérito.

2. VOTO DO RELATOR:

O vereador é competente para encaminhar matéria desta natureza, conforme Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta casa.

Observa-se que o Projeto de Lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em seu teor, tudo em conformidade ao disposto no Regimento Interno desta casa Legislativa. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, contando com 05 (cinco) artigos bem como respectivo parágrafo único ao artigo 2º, por tanto, não merecendo qualquer reparo.

Quanto à técnica legislativa, conforme acima exposto, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

PROCESSO
PLL 086/2017
18
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Assistente Legislativo
Mat. 1315

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Quanto a Legalidade, NÃO fere a nenhuma norma, estando resguardada quanto aos ditames da CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.

No mérito, verifica-se que a matéria é de grande relevância social, pois são comuns os acidentes de trânsito em que a estrutura da cidade é prejudicada, e, em se tratando de prejuízo à coletividade, estes não podem arcar com os prejuízos causados por condutores de veículos causadores de acidentes de trânsito.

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, voto por seu prosseguimento e suaconseguinte aprovação.

Sala das Comissões, 05 de Setembro de 2017.

NILTON CÉSAR PEREIRA MOREIRA
Vereador Relator

NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PROCESSO
N.º
FLS. 19
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1915

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇA, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO

PARECER:266/2017
PROJETO DE LEI: Nº 086/2017
ASSUNTO:TORNA OBRIGATÓRIA A COBRANÇA DE DANOS CAUSADOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CONDUTOR DE VEÍCULO CAUSADOR DE ACIDENTES DE TRÂNSITO
PROMOVENTE:VEREADOR WELBERTH REZENDE

I – RELATÓRIO

Trata-se de propositura que tem por finalidade autorizar o Município de Macaé a proceder com a cobrança de danos causados ao patrimônio público, do condutor do veículo que der causa a acidente de trânsito.

Anexo à proposição encontra-separecer favorável ao prosseguimento do projeto do Relator da Comissão de Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, Vereador Nilton Cesar.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição foi encaminhada a esta Comissão, para que fossem analisados os aspectos previstos no artigo 27, incisos I ao IV do Regimento Interno.

Na condição de relator designado verifico que a proposta do Edilé meritória, e trata-se de autorizativo, não impondo obrigação ao Poder Executivo, que pode ainda regulamentar a aplicabilidade do proposto.

PROCESSO
Nº
FLS. 20
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
MACAÉ CAPITAL NACIONAL DO PETRÓLEO
LEI ESTADUAL Nº 6081 DE 21.11.2011

III- VOTO

Tendo em vista os aspectos competentes a esta comissão, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 086/2017.

Sala das Comissões, 01 de outubro de 2017.

VEREADOR VAL BARBEIRO
VALDEMIR DA SILVA SOUZA

Palácio do Legislativo Natalino Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/nº, Virgem Santa
Macaé–RJ. CEP: 27.948-010
Tel.: (22) 27967800 - Ramal 296 – Vereador Val Barbeiro
E-mail: valbarbeiro@cmmacaé.com.rj.gov.br

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROJETO DE LEI Nº L-086/2016.

Vereador Autor Welberth Rezende

TORNA OBRIGATÓRIA A COBRANÇA DE DANOS CAUSADOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CONDUTOR DE VEÍCULO CAUSADOR DE ACIDENTES DE TRÂNSITO.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais,

DELIBERA:

Art. 1º Fica o Município de Macaé autorizado a proceder a cobrança dos danos causados ao patrimônio público, do condutor do veículo que der causa a acidente de trânsito.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Infraestrutura efetuará o levantamento dos custos e dos danos causados ao patrimônio público, tais como postes, placas de sinalização, muros, canteiros, calçadas, etc. O Município deverá notificar o infrator para o pagamento dos valores apurados no prazo de (30) trinta dias, a contar do Boletim de Ocorrência, emitido pela Polícia Militar ou acerca do evento danoso.

Parágrafo Único. Poderá ser incluída na notificação para pagamento dos danos causados, o proprietário do veículo, caso este não seja o condutor no momento do acidente de trânsito.

Art. 3º Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento o valor apurado deverá ser inscrito em dívida ativa e procedida a devida execução fiscal.

Art. 4º O Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2017.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
VEREADOR AUTOR

ARQUIVADO A PEDIDO
Autes
EM 01/11/2017

APROVADO
_____ DISCUSSÃO
EM ____/____/____

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
08/08/2017

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROJETO DE LEI Nº L-086/2016.

Vereador Autor Welberth Rezende

TORNA OBRIGATÓRIA A COBRANÇA DE DANOS CAUSADOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CONDUTOR DE VEÍCULO CAUSADOR DE ACIDENTES DE TRÂNSITO.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais,

DELIBERA:

Art. 1º Fica o Município de Macaé autorizado a proceder a cobrança dos danos causados ao patrimônio público, do condutor do veículo que der causa a acidente de trânsito.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Infraestrutura efetuará o levantamento dos custos e dos danos causados ao patrimônio público, tais como postes, placas de sinalização, muros, canteiros, calçadas, etc. O Município deverá notificar o infrator para o pagamento dos valores apurados no prazo de (30) trinta dias, a contar do Boletim de Ocorrência, emitido pela Polícia Militar ou acerca do evento danoso.

Parágrafo Único. Poderá ser incluída na notificação para pagamento dos danos causados, o proprietário do veículo, caso este não seja o condutor no momento do acidente de trânsito.

Art. 3º Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento o valor apurado deverá ser inscrito em dívida ativa e procedida a devida execução fiscal.

Art. 4º O Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2017.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
VEREADOR AUTOR

ARQUIVADO A PEDIDO
Autor
EM 01/11/2017

APROVADO
_____ DISCUSSÃO
EM ____/____/____

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
08/08/2017

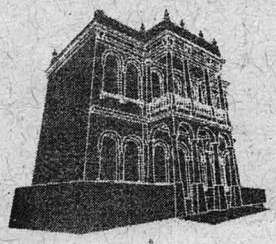

86

PROJETO DE LEI

TORNA OBRIGATÓRIO A COBRANÇA DE DANOS CAUSADOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CONDUTOR DE VEÍCULO CAUSADOR DE ACIDENTES DE TRÂNSITO.

Art. 1º Fica o Município de Macaé autorizado a proceder a cobrança dos danos causados ao patrimônio público, do condutor do veículo que der causa a acidente de trânsito.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Infraestrutura efetuará o levantamento dos custos e dos danos causados ao patrimônio público, tais como postes, placas de sinalização, muros, canteiros, calçadas, etc. O Município deverá notificar o infrator para o pagamento dos valores apurados no prazo de (30) trinta dias, a contar do Boletim de Ocorrência, emitido pela Polícia Militar ou acerca do evento danoso.

Parágrafo Único. Poderá ser incluída na notificação para pagamento dos danos causados, o proprietário do veículo, caso este não seja o condutor no momento do acidente de trânsito.

Art. 3º Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento o valor apurado deverá ser inscrito em dívida ativa e procedida a devida execução fiscal.

Art. 4º O Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Welberth Rezende
Vereador

APROVADO
EM DISCUSSÃO
EM ___/___/___
PRESIDENTE

ARQUIVADO A PEDIDO
Autor
EM 01/11/2017

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
08/08/2017

Rod. Christino José da Silva Junior, s/n, Virgem Santa – Macaé – RJ
(22) 27722033
welberthrezende@cmmacae.rj.gov.br

PROTOCOLO DA SECRETARIA 28/JUL/2017 10:41 00000204

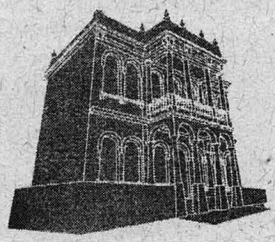

JUSTIFICATIVA:

Este projeto tem como objetivo cobrar dos condutores e/ou proprietários de veículos, os danos ao patrimônio público em função de acidente de trânsito, Lei está já implementada em outros municípios (Florianópolis, por exemplo).

Atualmente o Executivo Municipal, arca com todas as despesas decorrentes de acidente de trânsito, como conserto de calçadas, canteiros, placas de sinalização, etc.

O presente Projeto de Lei visa desonerar os cofres públicos, cobrando do condutor do veículo causador de acidente de trânsito, os danos causados ao patrimônio público.

No momento da notificação para o pagamento do dano causado, pode o Munícipio incluir na cobrança o proprietário do veículo, se este não for o condutor no momento do acidente.

Assim, em uma eventual execução fiscal, pode o Munícipio, por falta do pagamento do valor apurado, pedir a penhora do veículo, para garantir o ressarcimento aos cofres públicos, dos danos causados ao patrimônio público.

Por estas considerações requer-se a apreciação e aprovação da presente matéria por nossos pares.

Welberth Rezende
Vereador

ARQUIVADO A PEDIDO
Antes
EM 01 / 12 / 2017

APROVADO
DISCUSSÃO
EM ___/___/___
PRESIDENTE

Rod. Christino José da Silva Junior, s/n, Virgem Santa – Macaé – RJ
(22) 27722033
welberthrezende@cmmacae.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
08 / 08 / 2017